SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111453 - SP (2026/0272980-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	V A DA S M (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*, MAS CONCEDEU A ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR A MEDIDA SOCIEDUCATIVA DO PACIENTE PARA SEMILIBERDADE. INCONFORMISMO MINISTERIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONCLUIR PELA ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada para reconhecer a ilegalidade da internação, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f6164fe0-de4a-4a58-b256-4b09c44c60a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111453 - SP (2026/0272980-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	V A DA S M (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*, MAS CONCEDEU A ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR A MEDIDA SOCIEDUCATIVA DO PACIENTE PARA SEMILIBERDADE. INCONFORMISMO MINISTERIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONCLUIR PELA ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não impugnou os fundamentos constantes da decisão agravada para reconhecer a ilegalidade da internação, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para alterar a medida socioeducativa aplicada ao paciente para semiliberdade, nos termos seguintes (e-STJ fls. 75/80):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de V. A. da S. M. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1500019-75.2026.8.26.0080).*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sobrevindo sentença que julgou a representação procedente e lhe aplicou a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 32/36).*

Documento eletrônico VDA61174280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 41d12a41-5bb1-4a1e-8926-b70de1bec760

Irresignada, a defesa impetrou interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (e-STJ fls. 9/17), em acórdão assim ementado:

> *Apelação - Ato infracional - Tráfico ilícito de entorpecentes - Medida socioeducativa - Internação - Gravidade concreta do ato, circunstâncias da apreensão e condições pessoais desfavoráveis que evidenciam envolvimento não ocasional com a traficância - Ato equiparado a hediondo Art. 112, § 1º, e art. 122 do ECA - Inadequação, no caso concreto, de medidas em meio aberto - Possibilidade de internação mesmo diante da primariedade técnica, quando justificada como medida de proteção e responsabilização - Súmula 492 do STJ e precedentes da Câmara Especial - Sentença mantida - Recurso não provido.*

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/8), a impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve indevida medida socioeducativa de internação. Aduz que o ato infracional praticado não envolve violência ou grave ameaça contra pessoa e que processos em curso não são aptos para configurar reiteração infracional. Também assevera que a internação viola o princípio da excepcionalidade previsto no art. 121 do ECA, devendo ser reservada a situações estritas e somente quando nenhuma outra se mostrar adequada, o que não se verifica no caso. Defende, ainda, que a medida de semiliberdade também é incabível, pois se submete às mesmas condicionantes da internação, devendo ser afastada em favor de medida em meio aberto. E conclui que a decisão combatida contrariou o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à internação.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente seja substituída por liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 44/45).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 48/52 e 58/60.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 64/72, opinou pelo não conhecimento do writ, conforme a seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO.*
>
> *1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.*
>
> *2. A aplicação da medida socioeducativa de internação encontra-se fundamentada nas condições pessoais do adolescente, revelando-se como a mais adequada à recuperação, formação e reeducação do menor infrator, notadamente em razão da reiteração de atos infracionais graves. Precedentes do STJ.*
>
> *3. Parecer pelo não conhecimento do writ.*

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n.

Documento eletrônico VDA61174280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 41d12a41-5bb1-4a1e-8926-b70de1bec760

287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, o abrandamento da medida socioeducativa imposta ao paciente.

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada nas hipóteses legais arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:*
> *I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;*
> *II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;*
> *III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*

No caso, segue a fundamentação utilizada pelo Juízo sentenciante para fixar a medida socioeducativa de internação (e-STJ fl. 35):

> *Anoto, do mesmo modo, que o adolescente ostenta passagens anteriores pelo ato infracional correspondente a mesma conduta de tráfico de drogas, como consta dos autos.*
> *Reputo suficiente, portanto, dentre as medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069/90, atentando ao dispositivo nos artigos 100 e 112, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação ao adolescente V. A. da S. M. entendo necessária a medida de internação, com avaliação semestral, na forma prevista nos artigos 123 e 125 da lei citada.*
> *Na fixação da medida, considerei não só a gravidade do ato infracional praticado, mas também a personalidade do adolescente, que demonstrou possuir baixo senso de responsabilidade e consciência das consequências do ato praticado e já possuir outras passagens pela Vara da Infância e Juventude.*

O Tribunal a quo referendou tal decisão, conforme segue (e-STJ fls. 12/14):

> *Conforme prevê o art. 112, § 1º, do ECA, a gravidade concreta da infração, em conjunto com as circunstâncias do caso e as condições pessoais do adolescente, devem ser consideradas na escolha da medida socioeducativa que melhor atenda às suas finalidades educativa e protetiva. O ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/90), e as condições pessoais do adolescente não se mostram favoráveis.*
> *No caso em exame, a natureza do ato infracional atribuído, as circunstâncias da apreensão, bem como a quantidade e a variedade de substâncias entorpecentes encontradas em poder do adolescente (67 porções de cocaína e 12 porções de maconha) evidenciam a necessidade de intervenção mais incisiva, voltada à proteção integral, ao desenvolvimento pessoal e à promoção da responsabilização, não se mostrando suficiente, neste momento, a aplicação de medida em meio aberto para a consecução das finalidades socioeducativas.*
> *Em consonância com o enunciado nº 492 da Súmula de Jurisprudência do STJ, a Câmara Especial igualmente reconhece a pertinência da medida socioeducativa de internação em casos de comprovada traficância, mesmo nas hipóteses em que configurada a primariedade,*

Documento eletrônico VDA61174280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 41d12a41-5bb1-4a1e-8926-b70de1bec760

quando as condições pessoais do adolescente a justificam como instrumento de proteção frente ao meio infracional em que comprovadamente se encontra imerso (cf. TJSP: AC nº 1500073-79.2021.8.26.0318, Câmara Especial, j. 17-1-2022, Rel. Genzani Filho; AC nº 1500502-82.2021.8.26.0015, Câmara Especial, j. 17-12-2021, Rel. Guilherme G. Strenger).

As condições pessoais do adolescente não autorizam a alteração da solução definida na sentença. Embora tecnicamente primário, o episódio não se revela isolado, pois constam outros dois processos pelo mesmo ato infracional equiparado ao tráfico de drogas (fl. 66), circunstâncias que, embora ainda pendentes de definição judicial, afastam a ideia de envolvimento meramente ocasional.

Ademais, o relatório de diagnóstico polidimensional elaborado pela equipe técnica da Fundação CASA indica que o adolescente reside com a genitora, mantendo vínculo familiar preservado, porém marcado por dificuldades no exercício da autoridade e influência negativa de amizades ligadas ao meio infracional. Consta que se afastou da escola no 9º ano, bem como abandonou vínculo formal de trabalho, optando, em seguida, pela prática ilícita. O próprio adolescente admite a atuação na mercancia de entorpecentes por período não episódico, além de referir uso eventual de maconha (fls. 94/100).

Tais circunstâncias revelam a presença de vulnerabilidades significativas em seu desenvolvimento pessoal, emocional, social e educacional, apontando para a necessidade de atenção estatal especializada na definição da medida socioeducativa adequada ao caso.

Nesse contexto, a imposição de medida em meio aberto, ao menos no presente momento, não se mostra pertinente porque seria ineficaz ao propósito ressocializador, legitimando a imposição da internação, conforme decidido na sentença impugnada, pois há plena necessidade de uma intervenção mais intensiva e estruturada, com suporte psicológico, pedagógico e profissionalizante ao adolescente, justamente com o intuito de promover a sua adequada reabilitação e a prevenção de novas infrações, estando presentes os requisitos de excepcionalidade previstos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Extrai-se das transcrições supra que a medida socioeducativa de internação imposta ao paciente foi motivada pela gravidade do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e nas condições pessoais do menor, que responde a outros dois processos por atos infracionáis análogos.

Entretanto, na esteira da Súmula n. 492/STJ, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Além disso, o exame do inteiro teor da sentença (e-STJ fls. 32/36), do acórdão impugnado (e-STJ fls. 9/17) e dos antecedentes infracionais do paciente (e-STJ fls. 18/ e 31) não permite concluir pela existência de nenhuma condenação por ato infracional anterior, tampouco em descumprimento de medida socioeducativa anteiormente imposta.

Dessa forma, na espécie, a medida de internação imposta ao paciente não possui lastro em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.

Por outro lado, a gravidade concreta do ato infracional – apreensão de 67 porções de cocaína e 12 porções de maconha – e as condições pessoais desfavoráveis do paciente – uso de entorpecentes, traficância não episódica, abandono da escola e do emprego – não recomendam a substituição por

Documento eletrônico VDA61174280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 41d12a41-5bb1-4a1e-8926-b70de1bec760

medida socioeducativa em meio aberto, sendo proporcional, na espécie, a semiliberdade.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *1. A imposição da medida socioeducativa de internação apenas está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, quais sejam: por ato infracional praticado com violência ou grave ameaça; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.*
>
> *2. Nos termos da Súmula 492/STJ, o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*
>
> *3. Na hipótese em tela, o fato do relatório da instituição acolhedora indicar que o menor possui comportamento agressivo e que tentou cooptar outros adolescentes para a prática do comércio ilegal de entorpecentes não é suficiente para justificar a imposição da medida extrema, tendo em vista que não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA, sendo suficiente a aplicação da medida de semiliberdade. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1.538.498/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 23/10/2019).*
>
> *PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.*
>
> *2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula 492 do STJ.*
>
> *3. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor da ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.*
>
> *4. Na hipótese, em que pese à primariedade da paciente e à existência de relatório favorável, não se pode desconsiderar a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder - 60 eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 19,8g (dezenove gramas e oito decigramas), 350 eppendorfs de crack, com peso líquido de 32, 2g (trinta e dois gramas e dois decigramas), e uma porção de maconha, com peso de 2,12g (dois gramas e doze centigramas) -, situação que*

Documento eletrônico VDA61174280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 41d12a41-5bb1-4a1e-8926-b70de1bec760

> *deve ser sopesada a fim de se concluir pela possibilidade de estabelecimento de medida socioeducativa de semiliberdade.*
> *5. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade à paciente (HC 494.190/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 10/9/2019).*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ,* ***não conheço*** *do habeas corpus, mas* ***concedo a ordem****, de ofício, para alterar a medida socioeducativa aplicada ao paciente para semiliberdade. Intimem-se.*

Em suas razões (e-STJ fls. 87/93), o agravante afirma que a decisão impugnada merece reforma, pois não há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício. Aduz que as instâncias ordinárias aplicaram a internação com fundamentação concreta, destacando a quantidade e a variedade de drogas apreendidas (67 porções de cocaína e 12 de maconha), a atuação nas imediações de escola municipal e a dedicação habitual à traficância. Assegura a presença de circunstâncias extremamente graves, a confissão do adolescente e o contexto infracional habitual, com processos em andamento por atos análogos ao tráfico e registros em boletins de ocorrência, o que evidencia reiteração e necessidade de resposta estatal firme. Defende que não se exige trânsito em julgado para a análise da reiteração do art. 122, II, do ECA, por se tratar de sistema de natureza pedagógica e protetiva, citando julgados desta Corte no sentido da possibilidade de internação com base em reiteração sem necessidade de condenações definitivas. Sustenta, ademais, que as condições pessoais desfavoráveis, identificadas no Relatório Polidimensional da Fundação CASA, revelam alto risco e vulnerabilidade, tornando ineficaz a semiliberdade e adequada a internação para contenção protetiva e suporte interdisciplinar. Afirma, por fim, que a alteração da medida imposta pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Afinal, o agravante não infirmou os fundamentos constantes da decisão agravada para concluir pela ilegalidade no estabelecimento da medida socioeducativa de internação, quais sejam, que, *na esteira da Súmula n. 492/STJ,* ***o ato infracional análogo***

Documento eletrônico VDA61174280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 41d12a41-5bb1-4a1e-8926-b70de1bec760

ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*. Além disso,* ***o exame do inteiro teor da sentença (e-STJ fls. 32/36), do acórdão impugnado (e-STJ fls. 9/17) e dos antecedentes infracionais do paciente (e-STJ fls. 18/ e 31) não permite concluir pela existência de nenhuma condenação por ato infracional anterior, tampouco em descumprimento de medida socioeducativa anteiormente imposta****. Dessa forma, na espécie, a* ***medida de internação imposta ao paciente não possui lastro em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA*** (e-STJ fls. 78/79 - destaquei e sublinhei).

Ressalta-se que a gravidade concreta das condutas praticadas pelo paciente, conquanto não implementem nenhuma das hipóteses autorizadoras da internação, foram efetivamente sopesadas na decisão retro para justificar a semiliberdade.

Portanto, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 41d12a41-5bb1-4a1e-8926-b70de1bec760

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0272980-0

AgRg no
HC 1.111.453 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000197520268260080

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	V A DA S M (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	V A DA S M (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:55
Código de Controle do Documento: 7CDF8C44-8C1F-4105-931A-9E8D14B06D75